

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Espanha depositou, em 31 de Janeiro de 1984, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de ratificação do Acordo Provisório Europeu Relativo à Velhice, Invalidez e Sobrevivência.

O referido Acordo passou a vigorar em Espanha em 1 de Fevereiro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 20 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Argentina objectou, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 3 de Outubro de 1983, a declaração de extensão às ilhas Falkland (Malvinas), feita pelo Reino Unido, da Convenção sobre Estufoeficientes e seu Protocolo Adicional.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 17 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 28/84

de 22 de Março

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Penafiel e do Marão, pertencentes à empresa pública CTT e situados, respectivamente, no pico de Santa Marta e no alto de Nossa Senhora da Serra, constitui-se para tal efeito uma servidão radioeléctrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Penafiel e do Marão, numa distância de 32,086 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais situadas, respectivamente, no pico de Santa Marta, em Penafiel, e no alto de Nossa Senhora da Serra, no Marão.

Art. 3.º Os centros radioeléctricos de Penafiel e do Marão utilizam antenas directivas com cotas, respectivamente, de 411 m e de 1413 m em relação ao nível médio do mar e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Penafiel:

Latitude — 41° 12' 45,40" N.;
Longitude — 8° 15' 53,30" W.;

b) Marão:

Latitude — 41° 14' 49" N.;
Longitude — 7° 53' 3" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução, a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem uma largura de 30 m.

2 — Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos respectivos, encontra-se demarcada, em plano horizontal, na planta topográfica, na escala de 1:250 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou outros obstáculos que distem da linha recta que une as 2 antenas terminais menos de $(10 + 1,2\sqrt{d_1 d_2})$ metros, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção, sobre a linha recta atrás definida, das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Penafiel e Marão.

2 — O elipsóide da 1.ª Zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as 2 antenas consideradas estão representados em plano vertical nas escalas de 1:200 000 (eixo das abcissas) e de 1:5000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores, referidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — João Rosado Correia.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.